

ADONILSON FRANCO

ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE

VANESSA DÉBORA DE ANDRADE

JOICE PELLIZZON DA FONSECA

AL. SANTOS Nº 1470, 4º ANDAR - CJS. 407/408/409

JARDINS – SÃO PAULO (SP)

CEP 01418-100

PABX: (11) 3266-8592

Fax: (11) 3266-8592

e-mail: franco@francoadvogados.com.br

www.francoadvogados.com.br

SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EFEITOS PRÁTICOS – DIREITO DOS CONTRIBUINTES CONDICIONADO A PRÉVIAS PROVIDÊNCIAS DESTES – INTERRUÇÃO DE PAGAMENTO E DIREITO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

EDITORIAL:

Este mês de setembro é uma data muito especial na qual comemoramos 17 anos de existência, inicialmente como Franco, Gomes Advogados Associados e, há exatos 10 anos, como Franco Advogados Associados. Para comemorá-la estaremos inaugurando, nos próximos dias, um novo site, muito mais agradável e dinâmico, aprimorado com instrumento de pesquisa que permite ao leitor acessar, mediante uso de palavras chaves, em qualquer uma das seções em que estiver (“Artigos”, “Informativo” ou “Pareceres”) mais de uma centena de matérias de interesse empresarial ali gratuitamente disponibilizadas.

Para os nossos clientes estaremos restabelecendo, também nos próximos dias, um serviço oferecido no passado, por razões técnicas posteriormente interrompido, o qual permite, mediante emprego de *login* e senha específicos, acesso às peças processuais mais relevantes relativas aos processos sob nossa responsabilidade.

Agradecemos a todos que de algum modo vêm, ao longo desses anos, nos prestigiando, ainda que simplesmente acessando os nossos artigos e, reconhecendo neles alguma utilidade, difundindo-os.

I – INTRODUÇÃO

Como amplamente divulgado, em 20/06/08 foi publicada no Diário Oficial a Súmula Vinculante nº 8 do STF ¹, assim redigida:

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de **prescrição** e **decadência** de crédito tributário”*

O art. 5º do DL 1569/77, *caput*, autorizava o Ministro da Fazenda dispensar a inscrição na Dívida Ativa da União, ou mesmo sustar a cobrança judicial dos débitos, cuja cobrança fosse inexecutável e de reduzido valor.

¹ Súmula Vinculante é novidade introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04 – que acresceu o art. 103-A à Constituição Federal –, tendo sido disciplinada pela Lei 11417/06. Por essa nova disciplina o STF pode, mediante decisão de 2/3 de seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta ou indireta, tanto federal, como estaduais ou municipais.

Já o parágrafo único do referido art. 5º do DL 1569/77 – agora declarado inconstitucional – dispunha que a dispensa da inscrição na Dívida Ativa **suspenderia a prescrição** dos créditos tributários ².

Tocantemente aos arts. 45 e 46 da Lei 8212/91 – também declarados inconstitucionais nos termos da SV 08 – dispunham, respectivamente: a) que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos tributários extingua-se após 10 anos contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; b) que o direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo 45, prescrevia em 10 anos.

O direito do fiscal fiscalizar e lavrar autos (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD) contra a empresa extingua-se no prazo de 10 anos contados do 1º dia do ano seguinte àquele em que poderia tê-la fiscalizado e autuado, findo cujo prazo de 10 anos já não mais poderia fazê-lo (a isso denomina-se prazo de decadência, porquanto tem a ver com o decaimento do direito material de fiscalizar, autuar e constituir o crédito tributário).

E o direito de cobrar os créditos previdenciários então já constituídos nos termos do parágrafo antecedente, isto é, oriundos do processo fiscalizatório empreendido pelo fisco e subsequente autuação, prescrevia no prazo de 10 anos (prazo de prescrição do direito de ação contra o contribuinte).

Vamos ver melhor isto. O direito de qualquer um é protegido pelo sistema jurídico. Inclusive o direito do Fisco e da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, e, claro, da Previdência Social, constituir o crédito tributário e depois cobrá-lo em juízo.

Contudo, se não exercitado no seu prazo legal, tal direito é consumido pelo fator tempo. O direito que começa integral é, a cada dia transcorrido, consumido pelo tempo de modo que findo o prazo decadencial ou prescricional, aquele direito que era inicialmente íntegro, se perde totalmente pela inércia de seu detentor.

Assim é que a decadência e prescrição são mecanismos de contagem de prazo que consomem o direito de alguém, fulminando-o pela inércia se não exercitado no seu prazo legal.

O direito do Fisco constituir o crédito tributário através do lançamento fiscal sujeita-se à **decadência**. E o da Fazenda Pública, inclusive Previdência, cobrá-lo em juízo, sujeita-se à **prescrição**. Em suma, tanto a decadência quanto a prescrição extinguem o crédito tributário (CTN, art. 156, V)

Iniciado o prazo legal para o exercício de um direito, já a partir do dia seguinte tem início a **decadência** do direito do Fisco lançar o crédito tributário, a qual se consumará integralmente assim que concluídos 5 anos (antes, 10 anos). A contagem do prazo atinente à perda do direito de constituir o crédito tributário pela **decadência** não se interrompe e nem se suspende.

A contagem do prazo relativo à perda do direito de ação (prescrição), pode ser interrompida ou suspensa, entretanto pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição (Código Civil, arts. 193, 202, *caput* e par. único, 205 e 207; CTN, arts. 169, par. único e 174). A diferença entre interrupção e suspensão da

² “Art. 5º - Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere.”

prescrição é a seguinte: a) no caso de interrupção da prescrição, cessada a causa interruptiva o prazo prescricional reinicia sua contagem integralmente; b) já no caso de suspensão, cessada a causa suspensiva o prazo volta a contar pelo seu restante, adicionado em seu cômputo do período anterior à suspensão.

A alusão aqui à interrupção e suspensão justifica-se pelo fato de o parágrafo único do art. 5º do DL 1569/77, que dispõe sobre a suspensão da prescrição, ter sido igualmente declarado inconstitucional. É dizer, se a sustação da cobrança judicial de débitos de reduzido valor suspendia a prescrição, doravante não mais, de modo que o direito da Previdência Social sobre o débito cuja cobrança tenha sido suspensa poderá ser doravante fulminado pela prescrição.

Esclarecido este ponto, prossiga-se nos demais aspectos. A Previdência Social entendia que seu direito, tanto de fiscalizar, autuar e constituir o crédito tributário (decadência) quanto o de ajuizar Ação de Execução Fiscal (prescrição) se consumava somente em 10 anos. O STF disse agora que se consuma em 5 anos, alinhando-se com os demais prazos do Código Tributário Nacional (CF, art. 146, III, "b", CTN, arts. 156, V e 174).

E que diferença isto faz? Qual o efeito prático disto? Resposta: Muita! E total! Por quê? Ora, porque o STF decidiu, em relação aos efeitos da SV nº 08, que:

- a) DECADÊNCIA (Lei 8212/91, art. 45): A Fazenda Pública não pode exigir as contribuições sociais com o aproveitamento do prazo de 10 anos previstos nos dispositivos declarados inconstitucionais. Tal restrição vale tanto para créditos já ajuizados, como também para aqueles ainda não objeto de execução fiscal. O que equivale dizer que os efeitos são retroativos aos últimos 10 anos tendo implicado na perda do direito da Previdência Social, restando apenas os últimos 5 anos;
- b) PRESCRIÇÃO (Lei 8212/91, art. 46): Quanto aos recolhimentos já realizados pelos contribuintes, estes não terão direito à restituição, a menos que já tenham ajuizado as respectivas ações judiciais ou promovido solicitações administrativas até a data do julgamento (11.06.2008). Aqueles que assim procederam receberão de volta o tributo que foi recolhido indevidamente. Já aqueles que não ajuizaram ação pleiteando restituição ou não contestaram a obrigação de pagar, até 11.06.2008, não terão direito de reaver o que pagaram indevidamente relativamente ao prazo excedente de 5 anos.

Vamos analisar o direito dos contribuintes em relação às diversas situações possíveis (esperamos cobrir todas elas, embora admitamos que algumas poderão ficar de fora de nossa análise).

II – DECADÊNCIA

Considerando, primeiramente, que o prazo para lançamento tributário (decadência) era, nos termos dos incisos do art. 45 da Lei 8212/91 cujo *caput* foi agora declarado inconstitucional, contado a partir do 1º dia do ano seguinte àquele em que o fisco poderia ter fiscalizado e autuado o contribuinte e considerando-se, ainda, que a SV 08 produz efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial (20.06.08), retroagindo 10 anos dessa data, tem-se 20.06.98.

Entretanto, consoante redação dos incisos do precitado art. 45, no exercício de 1998 o fisco estava autorizado a fiscalizar o ano de 1997, integralmente. É

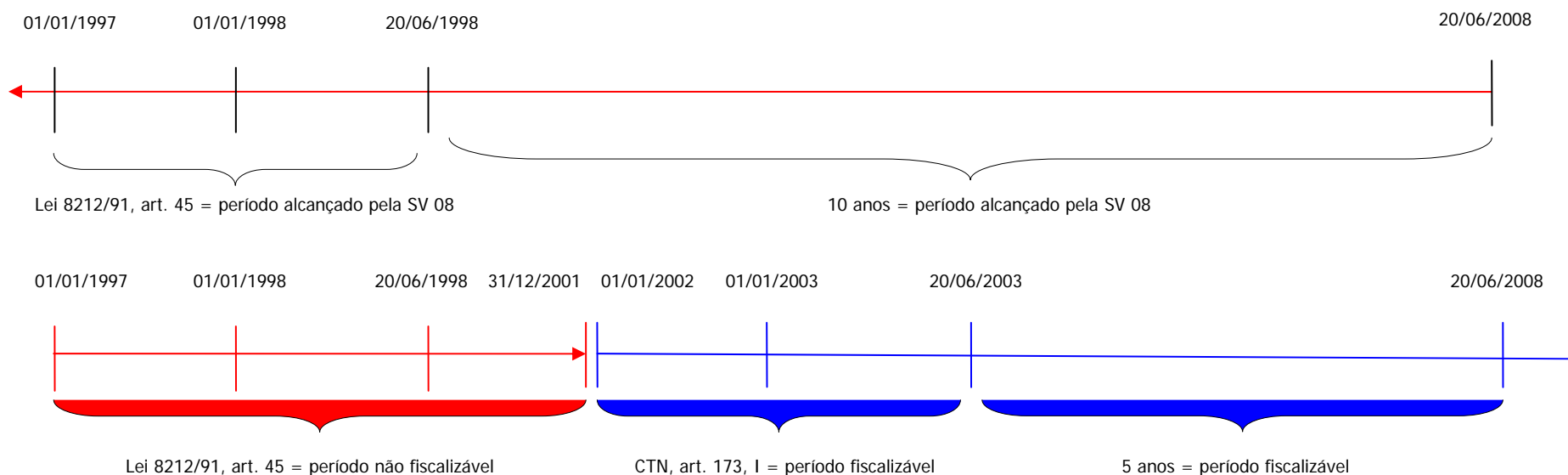
dizer, aqueles que foram fiscalizados em 2008 poderiam, nos termos da Lei 8212/91, ser autuados por infrações cometidas em 1997. Isto porque para efeito de determinação da decadência esta não era contada do dia da ocorrência do fato gerador tributário mas, sim, do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído pelo lançamento.

Se a SV 08 determina que a Fazenda Pública não pode exigir as contribuições sociais com o aproveitamento do prazo de 10 anos previstos nos dispositivos declarados inconstitucionais, não o pode nos exatos termos do art. 45 da Lei 8212/91, isto é, não pode em procedimento fiscalizatório iniciado em 2008 exigir Contribuições Previdenciárias relativas a fatos ocorridos desde 01.01.97. Isso abrange, frise-se, tanto as Contribuições Previdenciárias fiscalizadas pelo INSS (parcela empregado e empregador), quanto as contribuições devidas aos terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAI, etc.). Tem-se assim, como marco inicial da proibição de exigência do principal + acréscimos, a data de 01.01.97 e não 20.06.98 (10 anos retroativos a 20.06.08).

Mas se se tem fixado o marco inicial (*a quo*) para a ocorrência da decadência/prescrição, é imperativo determinar a partir de quando o fisco passou a ser autorizado a lançar o crédito tributário, isto é, determinar o termo final (*ad quem*) da decadência/prescrição – é claro, balizados ambos os termos, tanto *a quo* como *ad quem*, pela data de 20.06.08. Esta empreitada também não é fácil: isto porque se o art. 45 foi declarado inconstitucional, deixou de vigor. Como contar o prazo de lançamento? Se a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído – nos termos da redação dos incisos do art. 45 –, isto significa que o fisco passou a ser autorizado a fiscalizar, em 2008, o ano de 2002 (desde 01.01.2002). Este parece ser o entendimento mais adequado já que os incisos e parágrafos do art. 45 não foram declarados inconstitucionais. Apenas seu *caput* o foi!

Certamente existirão aqueles que advogarão a tese de que todos os incisos e parágrafos também foram revogados. Outros, para quem esse aspecto é irrelevante, sustentarão que a contagem retroativa do prazo de 5 anos deve ser considerada a partir de 20.06.08, de modo que, num e noutro caso, o fisco pode fiscalizar somente a partir de 20.06.03 e não de 01.01.2002. Não deixa de ser uma interpretação também consistente. Inclino-nos, entretanto, pela primeira alternativa interpretativa de vez que os principais aspectos disciplinados pelo art. 45, isto é, seus incisos I e II, por reproduzirem disposições dos incisos I e II do art. 173 do CTN não podem, por isso mesmo, ser considerados inconstitucionais, a confirmar que apenas o seu *caput* foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade.

A prevalecer o nosso entendimento, o qual encontra fundamento no art. 173, I e II do CTN, considerada a retroação de 5 anos contada de 20.06.08, o fisco perdeu o direito de fiscalizar, autuar e constituir o crédito tributário a contar de 31.12.2001 para trás. De 01.01.2002 para a frente ele está autorizado a assim proceder, consoante interpretação dada pelo STF em conjuminância com o CTN. Para aqueles que entenderem diversamente, a perda do direito de fiscalizar conta-se de 19.06.03, para trás. Vide linhas cronológicas, a seguir, a primeira delas demonstrando a retroação de 10 anos alcançando 01.01.97. A segunda, projetando-se para o futuro, os períodos sobre os quais o fisco perdeu o direito de fiscalizar, autuar, cobrar, inclusive parcelamentos, inscrever na Dívida Ativa, executar (**vermelho**); e aquele cujo direito de fazê-lo permanece preservado (**azul**). Atenção aos sentidos das flechas, indicativas de retroação e de prospecção, respectivamente.



III – PRESCRIÇÃO

O STF decidiu também que os contribuintes que foram autuados ou executados em cujos montantes estavam computados débitos compreendidos num período de 10 anos, não poderão reclamar a restituição ou compensação desses valores.

NOTA:

É claro que nem cogitamos aqui do direito de restituição ou de compensação para aqueles que sempre recolheram a integralidade de seus débitos no vencimento já que os institutos da decadência e prescrição só tem aplicação prática em relação àqueles que foram autuados ou executados, pois os únicos a quem a discussão sobre o prazo decadencial/prescricional de 10 ou 5 anos interessa porquanto, como atrás exposto, ambos os institutos consomem, diariamente, e até total exaurimento, o direito do credor (Fisco/Fazenda Pública/Previdência Social). Mas tal direito alcança também os parcelamentos de débito!

As únicas hipóteses que nos ocorrem nas quais a edição da SV 08 pelo STF produz efeitos no sentido de autorizar repetição/compensação, assim, tem lugar nos casos em que os contribuintes tenham: **a)** ajuizado ação ou se defendido administrativamente (em autos de infração) e desde que a questão da decadência/prescrição quinquenal tenha sido apresentada como fundamento do direito; **b)** promovido depósito administrativo ou judicial para garantia da discussão do seu direito e conquanto tenha apresentado em sua tese a questão da decadência/prescrição quinquenal e não decenal; **c)** firmado acordo de

parcelamento em cujo montante tenha sido computado período agora considerado alcançado pela decadência/prescrição.

Quanto ao possível entendimento de que o art. 882 do Código Civil não autorizaria a repetição do montante pago para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível, prudente considerar que, de fato, o art. 882 do CC dispõe: “*Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.*” É dizer, quem pagar dívida prescrita ou obrigação natural (CC, art. 564, III c/c art. 814, atinente a jogos e apostas, isto é, juridicamente inexigível), não terá direito à devolução visto que não há enriquecimento indevido do *accipiens* (Maria Helena Diniz, Código Civil anotado, Saraiva, 2002, p. 523).

Todavia, no caso concreto, deve-se considerar:

- a) à época do pagamento realizado no âmbito do parcelamento, todos os celebrantes do acordo de parcelamento não pagaram dívida prescrita; encontravam-se premidos entre aceitar o ônus imposto ou então ver seus patrimônios executados pelo “suposto credor”; a obrigação de pagamento – ante a in- definição da Suprema Corte tocantemente à inconstitucionalidade da exigência, a qual perdurou por longos 17 anos – era real e efetiva;
- b) não se tratava, igualmente, de obrigação judicialmente inexigível;
- c) houve efetivo enriquecimento indevido do INSS porquanto, declarado inconstitucional o prazo de 10 anos, confirmou-se-o desprovido do direito de exigir dos contribuintes o pagamento de parcela alcançada pela decadência;
- d) e, para coroar o direito dos contribuintes, a própria Suprema Corte, a quem cabia o poder-dever constitucional e legal de modular os efeitos da SV 08 (Lei 11417/06, art. 4º), decidiu quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade que a Fazenda Pública não pode exigir as contribuições sociais com o aproveitamento do prazo de 10 anos, cuja restrição vale tanto para créditos já ajuizados, como no caso de créditos que ainda não foram objeto de execução fiscal, cuja eficácia retroativa é *ex tunc* à edição da lei, isto é, 25.07.1991;
- e) os casos de parcelamento enquadram-se exatamente nesse efeito, é dizer, o INSS não pode exigir Contribuições Previdenciárias com o aproveitamento do prazo de 10 anos, inclusive nos casos de débitos parcelados (ainda não foram objeto de execução fiscal, mas o seriam se o contribuinte não tivesse aderido ao parcelamento);
- f) dívida prescrita a que se refere o art. 882 do CC pressupõe aquela sobre a qual o credor não mais disponha do direito de ação; ora, no momento em que foi firmado o parcelamento, o contribuinte somente aceitou submeter-se ao acordo por lhe faltar opções: ou aceitava ou seu patrimônio seria con- tristado para satisfação do suposto débito, o que vale concluir, à toda evidência, que não se encontrava, nos termos da lei então vigente, prescrito;
- g) a prescrição, como dito, só foi conhecida agora, com a edição da SV 08, cujos efeitos jurídicos da declaração de inconstitucionalidade foram modulados no sentido de que o INSS não dispunha de direito algum aos valores cobrados nos últimos 10 anos;
- h) O CTN, art. 165, I, aplicável à espécie, autoriza o contribuinte a repetir a contribuição recolhida no caso de cobrança de tributo indevido, tudo acrescido de juros de mora e penalidades pecuniárias (CTN, art. 167, *caput*), limitado a 5 anos contados da data da extinção, pelo pagamento, do crédito tributá- rio (CTN, art. 168 c/c art. 156, I), sendo admitida, ainda, a compensação com tributos vencidos ou vincendos (CTN, art. 170, *caput*).

Conclusão: não apenas não se tratava de dívida prescrita, ou mesmo obrigação judicialmente inexigível quando paga, e assim perseveraria não fosse a declaração de inconstitucionalidade com efeito *ex tunc*, como o INSS se enriqueceu indevidamente. Portanto, repetível ou compensável, porém limitada- mente aos últimos 5 anos contados do recolhimento de cada quota do parcelamento.

IV – EFEITOS FUTUROS

Naturalmente os efeitos da SV 08 em relação aos fatos geradores futuros são evidentes, posto que a partir de 20.06.08 o INSS somente pode fiscalizar, atuar, cobrar administrativamente (Lei 8212/91, art. 45) e ajuizar ação de Execução Fiscal (Lei 8212/91, art. 46) limitado aos últimos 5 anos.

NOTA:

Considerar, entretanto, que como os atos da Administração Pública brasileira são vinculados em matéria tributária à lei e regulamentos, sob pena de responsabilização funcional (CTN, art. 142 e par. único), é possível que a Receita Federal do Brasil (RFB) continue considerando nas fiscalizações que conduzir e nas autuações fiscais que lavrar contra os contribuintes, ainda o período de 10 anos ao invés de 5 anos. Do mesmo modo os débitos automáticos decorrentes de parcelamentos firmados perante a RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), com certeza não serão revistos por iniciativa desses órgãos, senão por manifestação do próprio contribuinte, ainda porque a decadência pode ser alegada a qualquer tempo, inclusive no caso de parcelamentos de débitos, considerados confissão de dívida.

Tudo o que já estiver em curso e que compreenda períodos excedentes de 5 anos deverá, **por iniciativa do contribuinte**, ser revisto no sentido de se ajustar aos novos parâmetros temporais ditados pelo STF.

E registre-se, por sua importância, que a SV 08 se basta por si mesma. A despeito do entendimento contrário de muitos, não há necessidade alguma do Senado Federal editar Resolução Senatorial suspendendo a execução dos dispositivos declarados inconstitucionais por decisão definitiva do STF (CF, art. 52, X)³, posto que a Emenda Constitucional 45/04 e Lei 11417/06 (art. 2º, § 4º c/c art. 4º⁴) já cumprem suficientemente essa função.

É que a suspensão da execução, total ou parcial, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF (CF., art. 52, X), dependente de ato senatorial, tem a ver com declarações de inconstitucionalidades proferidas no âmbito de Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADIN) de que cuidam o art. 102, § 2º da CF, as quais, a despeito de também produzirem efeitos vinculantes, não foram contempladas com eficácia própria, permanecendo dependentes de Resolução do Senado Federal. Já as Súmulas Vinculantes foram dotadas de eficácia plena com sua publicação no Diário Oficial (CF, art. 103-A).

Tanto assim é que o art. 5º da Lei 11417/06 dispõe que *“Revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso.”* O que vem a confirmar que a SV tem

³ *“Art. 52 – Compete privativamente ao Senado Federal:*

(...)

X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;”

⁴ *“Art. 2º (...)*

§ 4º - No prazo de 10 (dez) dias após a sessão em que editar, rever ou cancelar enunciado de súmula com efeito vinculante, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, o enunciado respectivo.

Art. 4º - A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.”

efeitos próprios, imediatos e independentes. Se dependesse de Resolução do Senado para produzir efeitos, o art. 5º aqui reproduzido consistiria em si um paradoxo na medida em que com a publicação da Resolução Senatorial deveria ela (SV) ser cancelada! Ora, por quanto tempo então teria eficácia uma SV se a partir do momento em que deveria produzir efeitos (contados da publicação de Resolução Senatorial), os dispositivos declarados inconstitucionais justificadores da edição da SV seriam então obrigatoriamente revogados pela mesma Resolução?!?

Assim é que, nos termos do art. 2º da Lei 11417/06, a partir de sua publicação na imprensa oficial a SV – isso é tautológico – vincula a atuação e decisões dos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. É dizer, todos os julgamentos administrativos e judiciais em curso versando o tema Contribuição Previdenciária deverão ser revistos de modo a se adequar às novas diretrizes.

Como na estrutura administrativa brasileira os atos são conduzidos por iniciativa própria da administração mas no caso concreto provavelmente a estrutura existente não comporte o exame de milhares, quiçá milhões de atos administrativos a serem adequados ao novo prazo de 5 anos e, na instância judicial os atos são sempre conduzidos mediante provocação do interessado, **imperativo pois que os próprios contribuintes ajam imediatamente no sentido de perseguir a realização de seu direito.**

Ainda mais porque o art. 6º da Lei 11417/06 dispõe que a proposta de edição de enunciado de SV não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão. Entretanto, da decisão judicial ou administrativa que contrariar enunciado de SV, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente, caberá reclamação ao STF, caso em que aquela Corte anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial, determinando que outra seja proferida (Lei 11417/06, art. 7º e §§) ⁵.

Esse direito de que aqui se cogita abrange, segundo a Procuradoria da Fazenda Nacional, algo em torno de **R\$ 83 bilhões** exigidos pela Previdência Social nos autos de infração, nas ações de Execução Fiscal e, atenção: nos programas de parcelamento de débitos (Refis, Paes, Paex e outros parcelamentos ordinários concedidos regularmente). Estima-se que **R\$ 21 bilhões exigidos em processos administrativos deixarão de ser cobráveis**. E mais **R\$ 20 bilhões deixarão de ser exigíveis nos parcelamentos** em curso. Outros **R\$ 42 bilhões inscritos na Dívida Ativa serão igualmente perdidos**, totalizando R\$ 83 bilhões.

As empresas são as únicas e principais interessadas na restituição de valores pagos indevidamente e, também, na suspensão de exigências indevidas.

NOTA:

Apenas para alertar sobre os possíveis efeitos da omissão dos contribuintes, após a edição da SV 08 em 20.06.08 já foram debitados os parcelamentos relativos aos meses de junho, julho e agosto! Com efeito, as providências urgem!!!

Por iniciativa dos contribuintes, as exigências resultantes de autos de infração terão que expurgar todo o período pretérito a 01.01.2002 (ou a 20.06.03,

⁵ A Lei 9784/99, que regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito federal dispõe, com as alterações da Lei 11417/06, que se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da Súmula Vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da Súmula, conforme o caso (art. 56, § 3º). E, se o recorrente alegar violação de enunciado de Súmula Vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da Súmula, conforme o caso (art. 64-A). Acolhida pelo STF a reclamação fundada em violação de enunciado da Súmula Vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal (art. 64-B).

conforme a interpretação). Idem em relação às Ações de Execução Fiscal em curso, o que torna, de saída, ilíquidos os valores estampados nas Certidões de Dívida Ativa. Como o pressuposto do Executivo Fiscal é liquidez e certeza, ausente um deles atinente à liquidez, os processos terão que ser obrigatoriamente revistos para expurgar o principal + juros + correção relativos ao período alcançado pela decadência (em relação ao auto de infração) ou prescrição (em relação à interposição da Execução Fiscal).

V – EFEITOS NA ESFERA PENAL

Nas denúncias ou processos de natureza penal-tributário fundados em crime contra a ordem tributária deve-se igualmente postular em juízo a extinção dos respectivos processos, por falta de justa causa, toda vez que presentes créditos tributários alcançados pelos efeitos da decadência/prescrição. Isto porque por se tratarem de crimes materiais ou de resultado, somente se consuma o crime com o lançamento definitivo do crédito fiscal, consoante precedentes do STJ e do STF. Se o crédito comporta agora revisão não pode ser considerado definitivo.

VI – CONCLUSÃO

Para melhor aclarar os possíveis efeitos, a seguir, em Quadro Sinótico, diversas situações que exigem imediatas providências por parte dos contribuintes:

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS (que abrangem exigência de Contribuição Previdenciária, compreendendo parcela empregado e empregadores + terceiros, por período superior a 5 anos) Direito dos contribuintes = R\$ 21 bilhões	Pendentes	Pleitear a exclusão dos valores (principal + multa + correção calculados sobre o período excedente de 5 anos, considerando na contagem as regras do art. 173, I e II do CTN)
	Em curso	
PARCELAMENTOS (que abrangem exigência de Contribuição Previdenciária, compreendendo parcela empregado e empregadores + terceiros, por período superior a 5 anos), tanto em curso firmados perante a RFB, quanto perante a PFN Direito dos contribuintes = R\$ 20 bilhões	Normal	Pleitear a exclusão dos valores (principal + multa + correção calculados sobre o período excedente de 5 anos, considerando na contagem as regras do art. 173, I e II do CTN) acompanhado de Mandado de Segurança com pedido de suspensão do desconto bancário relativo ao parcelamento até que a RFB ou PFN exclua as parcelas indevidas computadas no montante debitado NOTA: Pedir restituição/compensação administrativa dos montantes recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos contados da data de cada pagamento
	Excepcional (REFIS, PAES, PAEX)	
CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA) que inclua débitos exigidos com base na prazo decadencial de 10 anos Direito dos contribuintes = R\$ 42 bilhões	Ação Anulatória de Débito Fiscal	Invocar a iliquidez e incerteza da CDA como fundamento da anulação do débito fiscal, ainda que a Anulatória já tenha sido distribuída, por se tratar a decadência/prescrição retroativa de elemento novo até então inexistente. Ademais, a prescrição (e aqui não nos referimos à prescrição intercorrente, claro), pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição (Código Civil, art. 193)

<p>PROCESSOS JUDICIAIS CÍVEIS (que abrangem exigência de Contribuição Previdenciária, compreendendo parcela empregado e empregadores + terceiros, por período superior a 5 anos)</p> <p>Direito dos contribuintes = R\$ (inestimado)</p>	Execução Fiscal	<p>Pleitear a exclusão dos valores (principal + multa + correção calculados sobre o período excedente de 5 anos, considerando na contagem as regras do art. 173, I e II do CTN) invocando o direito à interrupção dos processos executivos fiscais até que o credor expurgue os montantes indevidos alcançados pela decadência/prescrição</p> <p>NOTA: Se não foram opostos ainda, pelo contribuinte, Embargos à Execução, é plenamente admissível que sua defesa seja apresentada por via de Exceção de Pré-Executividade</p>
<p>PROCESSOS CRIMINAIS - Denúncia ou Processos Penais-Tributários (que abrangem exigência de Contribuição Previdenciária, compreendendo parcela empregado e empregadores + terceiros, por período superior a 5 anos)</p>	Em curso	Pleitear a extinção por falta de justa causa

ATENÇÃO:

A NOSSA INTERVENÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS SOB NOSSA RESPONSABILIDADE JÁ COMEÇARAM A SURTIR EFEITOS COM A EXTINÇÃO DE UM PRIMEIRO AUTO DE INFRAÇÃO POR RECONHECIMENTO, DO INSS, DA OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA!

NÃO HESITE! CONSULTE-NOS SOBRE A SITUAÇÃO DE SUA EMPRESA. PODE EXISTIR ECONOMIA SUBSTANCIAL A SER IMEDIATAMENTE APROVEITADA!!! PRINCIPALMENTE NOS CASOS DE PARCELAMENTO EM QUE INCIDEM EFEITOS FUTUROS (REDUÇÃO DO PARCELAMENTO) E PRETÉRITOS (DIREITO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO). MAS TAMBÉM NOS DEMAIS CASOS EXIBIDOS NO QUADRO SINÓTICO SUPRA!

Setembro/2008.